

ILUSTRÍSSIMO SR. PREGOEIRO DA FUNDAÇÃO ABC

ATO CONVOCATORIO DE COLETA DE PREÇOS

PROCESSO SMSP0571/23

Taubaté, 10 de janeiro de 2024.

A **COMPREHENSE DO BRASIL EQUIPAMENTOS MÉDICO-HOSPITALARES LTDA.**, pessoa jurídica inscrita no CNPJ/MF sob o nº 08.441.389/0001-12, já qualificada nos autos, vem perante V.Sas., tempestivamente e nos termos do Edital epigrafado, ofertar **RECURSO ADMINISTRATIVO** acerca da habilitação da empresa **MEDSYSTEM LTDA.**, consoante argumentos que seguem:

1. RESUMO DO RECURSO

Ao analisar a documentação de habilitação da empresa classificada como habilitada, MEDSYSTEM, encontramos uma falha cometida pela equipe de compras que precisa ser revisto para evitar face a análise da proposta e documentos habilitatórios ofertados, por decisão do n. Pregoeiro foi declarada vencedora a empresa MEDSYSTEM.



Ocorre que, em nosso entender, há grave equívoco na conduta adotada pelo pregoeiro da sessão, o qual tolera parâmetros desatualizados face ao novo regramento para a entrega de proposta e documentos de habilitação, em desconformidade ao edital e ferindo a legislação vigente, permitindo a licitante vencedora vantagem que não foi garantida as demais.

- Da Apresentação de Atestado de Capacidade Técnica

4.11 Atestado de Capacidade Técnica, expedido por órgão governamental ou empresa privada, o qual em seu corpo venha discriminado de forma clara, contendo características, local, quantidades, identificação da pessoa jurídica emitente bem como o nome e o cargo do signatário, e descrição do serviço prestado, compatível com o objeto deste Ato convocatório;

A empresa ora classificada como habilitada, deixou de apresentar atestados de capacidade técnica em atenção a legislação vigente, descumprindo ato convocatório, a saber:

- ATESTADO MUNICIPIO DE BOTUCATU, não atende ao edital, pois menciona prestação de serviços em equipamentos de enfermagem;

- ATESTADO HOSPITAL ANA COSTA, não atende ao edital, o atestado esta emitido em nome de outra empresa, KATIA REGINA SCAREL, com o mesmo CNPJ, e menciona equipamentos clinicos (aparelhos de pressao);

- ATESTADO MIRANDA MEDICA EPP, não atende ao edital, trata-se de atestado emitido por empresa privada, ausencia de assinatura com firma reconhecida por se tratar de atestado emitido por empresa privada, o reconhecimento da firma faz-se necessario, pois não existe fé publica nesse documento, ausentado-o de tal ato;

- ATESTADO SANTA LUCINDA, não atende ao edital, sequer contem os dados do signatario que assina o referido documento, o documento foi confeccionado em timbre do HOSPITAL SANTA

LUCINDA, quem emite o atestado é a FUNDAÇÃO SAO PAULO, e o signatario é analista em engenharia clinica, devendo ser no minimo diligenciado para verificar a autenticidade deste documento;

- ATESTADO PIAYA, não atende ao edital , trata-se de manutenção de equipamentos odontologicos que não atende ao contratado.

- ATESTADO HC, nao emnciona quais os serviços prestados, não atende ao edital, pois a descrição do serviço realizado não atende a unidades de atendimento a saude, tratando-se de atestado de capacidade tecnica quanto a algum serviço em equipamentos hospitalares , que não foi descrito em atestado,e não de equipamentos presentes em unidades de saude basica.

- ATESTADO SANTA CASA DE SANTOS, emitido em 2016,não atende ao edital pois trata-se de equipamentos de laboratorio e não de equipamentos presentes em unidade de atendimento basico hospitalar, nao menciona quais serviços foram realizados.

Da exigência de firma reconhecida de Atestado de Capacidade Técnica fornecido por pessoa jurídica de direito privado

Já a exigência de firma reconhecida para os atestados fornecido por pessoa jurídica de direito privado é legitima para que não haja dúvida da autenticidade destes documentos.

Desta feita, não há como afirmar que os atestados apresentados pela empresa MEDSYSTEM comprovam a qualificação técnica da licitante, pois está fora do contexto da compatibilização presente com a exigências contidas no ato convocatório, não satisfazendo-as, com suporte na doutrina e jurisprudência podemos entender com desídia da FUNDAÇÃO DO ABC deixar de exigir a comprovação técnica da licitante, nos exatos termos do edital e das normas pertinentes, face ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, sob pena de restar prejudicada a futura execução do objeto ora posto em contratação publica, em prejuízo ao interesse publico do qual não se pode descurar.

No mínimo, o caso exige a realização de diligências técnicas externas e internas por parte da FUABC, para verificar A VERACIDADE dos documentos apresentados, verificando os contratos que deram origem aos atestados apresentados, bem como a execução deles, mediante até mesmo verificação de notas fiscais, emitidas nos respectivos períodos de suas vigências, para verificar se realmente são compatíveis em características, prazos e quantitativos com o objeto contratado.



Da Inexequibilidade da Proposta:

Após análise detalhada da proposta apresentada pela empresa MEDSYSTEM, constatamos que os valores propostos são considerados inexequíveis.

Da exequibilidade da proposta, a instituição estimou mediante ampla pesquisa de mercado o valor mensal de R\$ 126.044,33 (cento e vinte e seis mil, quarenta e quatro reais e trinta e três centavos), onde a licitante arbitrou seu valor mensal em R\$ 77.851,59 (setenta e sete mil oitocentos e cinquenta e um reais e cinquenta e nove centavos), preço esse inferior a 62% do estimado, comprovadamente inexequível haja vista a unitarização dos valores apresentados em sua composição de custos.

A saúde financeira da empresa é fundamental para a boa condução do contrato de prestação de serviços, e como uma empresa que deve assumir todos os compromissos firmados neste termo de referência precifica a manutenção de um ventilador pulmonar, por exemplo, equiparando seu preço a manutenção de uma seladora.

Ou mesmo um equipamento como um bisturi elétrico, esse de alta complexidade cuja manutenção e calibração infere diretamente na segurança do paciente, podendo levar até ao óbito se em mal estado de conservação, a empresa equipara com um detector fetal.

Tal desproporcionalidade nos preços unitários apresentados representa uma significativa parcela da exequibilidade do contrato firmado.

Ademais a proposta apresentada pela empresa Medystem está em desacordo com o objeto contrato restringindo o horário de atendimento de segunda a sexta das 07:00h às 17:00h, limitado a 2 técnicos, e caso haja atendimento fora deste horário será cobrado uma taxa de R\$150,00 por hora técnica adicional. (página 208 do processo, SMSP 571/2023)
Ocorre que o edital prevê atendimento continuado conforme item 4.3.8 do termo de referência,

“ A empresa deverá dispor de equipe técnica para atendimento de chamados 24 horas por dia, 7 dias por semana.” Que ainda preconiza um prazo de atendimento a qualquer chamado conforme item 4.3.11 do Termo de referência” O SLA de atendimento será de acordo com os critérios estipulados no anexo do presente instrumento.”

Ademais o objeto contratado se refere a prestação de serviços técnicos

“ ATO CONVOCATÓRIO DE COLETA DE PREÇOS OBJETIVANDO A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO CORRETIVA, MANUTENÇÃO PREVENTIVA, CALIBRAÇÃO E SEGURANÇA ELÉTRICA, INSTALAÇÃO, DESINSTALAÇÃO, INSPEÇÃO, TESTE FUNCIONAL E DESLOCAMENTOS DOS EQUIPAMENTOS MÉDICOS HOSPITALARES, COM A DISPONIBILIZAÇÃO DE PEÇAS PARA TODAS AS UNIDADES DE SAÚDE DA FUABC – CONTRATO DE GESTÃO DE SÃO MATEUS, PARA O PERÍODO DE 12 (DOZE) MESES;” e não sessão de postos de trabalho.



Segundo ótica apresentada pela empresa Medsystem ao mensurar seus custos ao objeto licitado, divergem do estabelecido no edital, ferindo a isonomia da proposta, incluindo fatos novos alheios ao termo de referência e seus anexos.

Desse modo o preço apresentado pela empresa não deve ser levado em consideração

A Lei de Licitações contém previsão expressa acerca da determinação Constitucional, regulamentando a obrigatoriedade de desclassificação dos preços manifestamente inexequíveis, a saber:

Art. 48. Serão desclassificadas:

I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;

II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.

§ 1º Para os efeitos do disposto no inciso II deste artigo consideram-se manifestamente inexequíveis, no caso de licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia, as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores:

a) média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela administração, ou

b) valor orçado pela administração.

- As bases da licitação de acordo com a legislação devem ser respeitadas, como o princípio da impessoalidade, que está totalmente relacionado ao princípio da isonomia e do julgamento objetivo: todos os licitantes devem ser tratados igualmente em termos de direitos e obrigações, devendo as decisões pautar-se por critérios objetivos sem levar em consideração as condições pessoais do licitante ou as vantagens por ele oferecidas, salvo as expressamente previstas na lei ou no instrumento convocatório.



Segundo o professor Celso Antônio Bandeira de Mello, in Curso de direito Administrativo, 15ª ed. Malheiros Editores. Rio de Janeiro, 2003, p. 546/547:

“O julgamento das propostas começa por um exame de suas admissibilidades, pois as propostas devem atender a certos requisitos, sem o quê não poderão ser tomadas em consideração.”

- Em seguida, o mesmo autor afirma: “Proposta ajustada às condições do edital e da lei, como intuitivamente se percebe, é a que se contém no interior das possibilidades de oferta nela permitidas.

Proposta séria é aquela feita não só com o intuito, mas também com a possibilidade de ser mantida e cumprida.”

Há mais nas lições do Ilmo. Professor Marçal Justen Filho, (In Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 8ª ed., São Paulo: Dialética, 2003, p. 456/457):

“(…) Desclassificação por Inexequibilidade. A comissão deverá excluir do certame as propostas que apresentem preços diminutos a ponto de inviabilizar a execução do objeto licitado (art. 44, § 3º). A Lei reprova as propostas com preços ínfimos. Obviamente, a reprovação da Lei não se dirige contra o preço reduzido. A desproporção entre a estimativa de custo e a oferta autoriza a presunção da inviabilidade da execução da proposta. O preço irrisório não oferece vantagem para a Administração Pública, pois o particular não terá condições de executar as prestações que lhe incumbem. A Administração sofrerá maior prejuízo, consistente na frustração dos cronogramas, prestações mal-adimplidas, necessidade de nova licitação etc. A licitação visa selecionar a proposta de menor preço, mas economicamente executável. Observe-se que não há vedação à desclassificação fundada em irrisoriedade do preço. (...)”

Consoante dispõe Celso Antônio Bandeira de Mello, in Curso de direito Administrativo, 15ª ed. Malheiros Editores. Rio de Janeiro: 2003, p. 547, “As propostas inexequíveis não são sérias, ou, então, são ilegais, porque terão sido efetuadas com propósito de dumping, configurando comportamento censurável, a teor do art. 173, § 4º, da Constituição, segundo o qual: “A lei

reprimirá o abuso do poder econômico que vise à dominação dos mercados, à eliminação da concorrência e ao aumento arbitrário dos lucros."

- Ora, diante da clareza do referido dispositivo constitucional, que veda a adoção de práticas tendentes à dominação de mercados, à eliminação da concorrência e ao aumento arbitrário de lucros, aceitar uma proposta inexecutável sob o fundamento de que o licitante tem condições de cumpri-la, implica reconhecer que a administração está a salvo da observância de normas constitucionais, o que se revela contrário aos ditames do Estado de Direito e aos princípios da legalidade e da moralidade (a busca desenfreada da melhor proposta autoriza o descumprimento da Constituição? – Obviamente que não. Para se falar em economicidade deve primeiro atender os requisitos constantes no ato convocatório!).

A Lei nº 10.520/02, que regula a modalidade do pregão, não se refere expressamente à análise da exequibilidade das propostas. Entretanto, alguns dispositivos permitem verificar a intenção do legislador de assegurar a viabilidade de execução do objeto licitado. Senão, vejamos:

"Art. 4º - A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras: ... XI – examinada a proposta classificada em primeiro lugar, quando ao objeto e valor, caberá ao pregoeiro decidir motivadamente a respeito da sua aceitabilidade."

Ora, a aceitabilidade da proposta envolve não somente a verificação do cumprimento das condições do edital, mas, principalmente, a capacidade de execução do objeto licitado, ou seja, a exequibilidade da proposta.

Independentemente da modalidade licitatória e da expressa previsão acerca da desclassificação de propostas inexecutáveis, contrária a lógica e o princípio da eficiência, a admissão de licitante que, com a proposta apresentada, não tenha condições de satisfazer as necessidades do poder contratante.

Ademais, a lei diz que:

"Art. 25 – Encerrada a etapa de lances, o pregoeiro examinará a proposta classificada em primeiro lugar quanto à compatibilidade do preço em relação ao estimado para contratação e verificará a habilitação do licitante conforme disposições do edital."

- Tais fatos deixam clara a não observância ao princípio da motivação, por força do qual o Pregoeiro tem o dever de justificar seus atos, apontando-lhes os fundamentos de direito e de fato. A mera afirmação genérica não é suficiente para fundamentar a decisão ora combatida.



Nesse sentido, destaca-se a lição de CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO (In Curso de Direito Administrativo. 29ª ed. São Paulo: Editora Malheiros, 2011, p. 511.):


“(IV) Princípio da motivação, isto é, da obrigatoriedade de que sejam explicitados tanto o fundamento normativo quanto fundamento fático da decisão, enunciando-se, sempre que necessário, as razões técnicas, lógicas e jurídicas que servem de calço ao ato conclusivo, de molde a poder-se avaliar sua procedência jurídica e racional perante o caso concreto.”

Pois é dever da licitante demonstrar, de forma irrefutável, com base em documentação comprobatória, a exequibilidade dos preços ofertados. Não é possível avaliar a melhor proposta com base em convenção coletiva não vigente quando da entrega da proposta, segundo TCU.

Pois bem. Em atenção ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, cabe a licitante RECORRIDA cumprir todas as exigências constantes no edital, sob pena de desclassificação, fatos estes que terminaram por passar despercebido pela ilustre comissão do nobre pregoeiro.

Os fatos narrados acima, demonstrarão, por conseguinte, o descumprimento ao edital e Legislação vigente, por parte da licitante Recorrida, que deveria ter tido sua proposta desclassificada, na melhor forma de direito, devendo ser reformada a decisão que ensejou a classificação da proposta da licitante declarada vencedora.

Portanto, como devidamente demonstrado, mesmo que seja dada oportunidade para apresentação de nova planilha, este já nulo pois seria intempestivo.

 O Decreto nº 5.450/05, que regulamenta o pregão, na forma eletrônica, para aquisição de bens e serviços comuns estabelece:

“Art. 5 o A licitação na modalidade de pregão é condicionada aos princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, eficiência, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, bem como aos princípios correlatos da razoabilidade, competitividade e proporcionalidade.”

No mesmo sentido é a lição de José dos Santos Carvalho Filho:

A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e insuscetível de correção na via administrativa ou judicial. (CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 26 ed. São Paulo, Atlas. P. 246)

De tudo quanto exposto, há de se observar que, se o Pregoeiro agir de acordo com a Legislação vigente, não há de ser apontada qualquer irregularidade que possa macular o presente certame ou afastar a D. decisão, tendo em vista que todos os requisitos previstos em edital e lei será devidamente cumpridos. Mas, se persistir na manutenção pela classificação da empresa Recorrida, só restará irregularidades e maculas a presente licitação.

A d. comissão sobre a forma de classificar a proposta recorrida veio de forma infundada, deixando de aplicar a Lei, e com o zelo de cumprimentos legais sobre a execução do contrato futuro.

A condição de selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, não fundamenta-se apenas no menor preço, mas na proposta que melhor cumpra com os requisitos do Edital, e das Leis, bem como o fiel cumprimento das obrigações do contrato.

Digno Pregoeiro, o esclarecimento transcrito acima, sustentado pelo princípio da Transparência, da Isonomia, da Legalidade, da Impessoalidade, da Moralidade, da Probidade Administrativa, da Igualdade, e principalmente, do Julgamento Objetivo, tem a intenção de: Garantir o orçamento correto para todos os itens da proposta de preço; Garantir a saúde da equação econômico financeira das partes; Evitar desclassificação por omissão de informação



ou informação errônea; Garantir a qualidade do objeto pela contratada; Identificar o padrão de julgamento da Planilha de Custo e Formação de Preço realizado por esta d. Comissão, e por estes motivos requer atenção de todos os licitantes na leitura do Edital e seus Anexos e aos esclarecimentos, bem como a adequada interpretação das NORMAS VIGENTES.

Do mesmo modo, deve a Administração, em respeito ao princípio da isonomia, aplicar seus julgamentos de forma igualitária, sob pena de trazer insegurança jurídica as suas decisões.

Não implicando em qualquer óbice à contratação, tal forma de disposição dos termos editalícios e contratuais deve ser devidamente interpretada pelas licitantes, no sentido da leitura de seu conteúdo de forma a se dar o cumprimento das condições estritamente relacionadas ao objeto licitado.

E, novamente, ainda sob a luz da Lei 8.666/93:

Art. 48. Serão desclassificadas:

I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;

II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.

Outrossim, o § 2º, do art. 7º, da Lei 8.666/93 traz expressamente que as obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:

II - existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de TODOS os seus custos unitários.

Desse modo, conforme exigências legais e editalícias para incluir o detalhamento completo (e correto) de todas e quaisquer despesas incidentes na execução do objeto, não há que se falar em classificação da empresa recorrida.

Diante do exposto, seguimos com a análise do princípio da vinculação ao instrumento convocatório constante na Lei nº 8.666/93, in verbis:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos: (...) V - julgamento e classificação das propostas de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital.

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam: (...) XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor.

Desse modo, considerando que o edital proíbe expressamente a cotação de custos irrisórios baseados em documentos vencidos e não pertinentes, a desclassificação da empresa recorrida é medida que se impõe.

Assim, a Administração pública está estritamente vinculada aos ditames do edital e o edital é a lei interna da licitação. Não há juízo discricionário nessa questão. Não pode a Administração escolher entre uma ou outra ação, ela tem o dever de observar o que preceitua o edital.

Nesse sentido, vale citar a lição de Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no art. 3º da Lei n 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado, segundo o qual a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital. O princípio



dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou cartaconvite); se deixarem de apresentar a documentação exigida, serão considerados inabilitados e receberão de volta, fechado, o envelope-proposta (art. 43, inciso II); se deixarem de atender as exigências concernentes a proposta, serão desclassificados (artigo 48, inciso I). (PIETRO, Maria Sylvia Zanella Di. Direito Administrativo. 13. Ed. São Paulo: Atlas, 2001, p. 299).

Na mesma seara é a lição de José dos Santos Carvalho Filho:

A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial. (CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 26ª ed. São Paulo: Atlas, 2013, p. 246).

Além disso, Hely Lopes Meirelles (apud Santos, 2004, p. 187) discorreu sobre o lucro nos contratos firmados com a administração pública:

O contrato administrativo, por parte da Administração, destina-se ao atendimento das necessidades públicas, mas por parte do contratado objetiva um lucro, através da remuneração consubstanciada nas cláusulas econômicas e financeiras. Esse lucro há que ser assegurado nos termos iniciais do ajuste, durante a execução do contrato, em sua plenitude, mesmo que a Administração se veja compelida a modificar o projeto, ou o modo e forma da prestação contratual, para melhor adequação às exigências do serviço público.

Márcia Walquiria Bastos dos Santos (2009, p. 326), também fez apontamentos em relação ao lucro no sentido de que o particular objetiva lucro, sob pena de não conseguir cumprir as obrigações ao longo do prazo total de execução do contrato.



Desse modo, não resta dúvidas sobre a irregularidade da proposta da Recorrida . E, por se tratar de uma proposta defeituosa, não poderá ser contratada por este Respeitável Administração.

Nessa mesmo sentido, se manifesta o Tribunal de Contas da União:

REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. ERROS NO PREENCHIMENTO DE PLANILHAS. PROPOSTA BASEADA EM CONVENÇÃO COLETIVA VENCIDA. IMPOSSIBILIDADE DE AVALIAÇÃO DA PROPOSTA. IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. 1. É dever da licitante demonstrar, de forma irrefutável, com base em documentação comprobatória, a exequibilidade dos preços ofertados. 2. Não é possível avaliar a melhor proposta com base em convenção coletiva não vigente quando da entrega da proposta, caso o edital tenha sido elaborado com base em outra

convenção coletiva em vigor quando do recebimento da proposta (TCU 03471720145, Relator: ANA ARRAES, Data de Julgamento: 02/06/2015)

É necessário ressaltar sempre que o e. TCU entende que a Planilha de Custos e Formação de Preço NÃO PODE SER PEÇA DE FICÇÃO, considera apenas se for o caso, devendo corresponder à estimativa mais fiel possível daquilo que a empresa terá de custos durante a execução contratual, mesmo porque in casu, a planilha é uma representação do ônus que detém a licitante de provar além de qualquer dúvida razoável a exequibilidade de sua proposta. Nesse sentido:



“(…) A questão é de fato, não de direito. Incumbe o ônus da prova da exequibilidade ao particular (...)” - Marçal Justen Filho - Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 14º Ed, São Paulo: Dialética, 2010, p. 660.

Mais uma vez, a recorrida demonstra falta de observação à lei e evidencia que sua Planilha de Composição de Custos e Formação de Preços e Proposta não apresenta a realidade dos custos envolvidos na execução contratual, não comprova exequibilidade e, portanto, não atende ao edital em sua totalidade.

Nesse sentido, sob pena de ilegalidade decorrente do desrespeito aos termos do Edital, requer a imediata reforma do ato impugnado, com a DESCLASSIFICAÇÃO e INABILITAÇÃO da empresa recorrida que claramente descumpra os termos do Edital, sob pena de ilegalidade.

Assim sendo, vê-se que consoante as regras editalícias, cogentes por força do princípio da vinculação ao edital, à legislação pertinente, o caso fático demonstra inequivocamente a inexequibilidade do contrato nos termos da proposta oferecida pela representada. Diante desses fatos, a proposta torna-se elegível a desclassificação, sendo isso o que se requer.

DO EFEITO SUSPENSIVO

Requer seja atribuído efeito suspensivo ao presente recurso, haja vista que a execução do ato com o prosseguimento do certame gerará danos irreparáveis tanto ao interesse público como às empresas licitantes, pedido feito com esteio no art. 61, § único, da Lei nº 9.784/99:

Art. 61. Salvo disposição legal em contrário, o recurso não tem efeito suspensivo. Parágrafo único. Havendo justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação decorrente da execução, a autoridade recorrida ou a imediatamente superior poderá, de ofício ou a pedido, dar efeito suspensivo ao recurso. Mesmo porque se trata do mesmo caso do artigo 109, §2º, da Lei nº 8.666/93, em que a lei atribui efeito suspensivo via de regra.



A vinculação ao edital significa que a Administração e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou do permitido no instrumento convocatório da licitação, quer quanto ao procedimento, quer quanto à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato.

Em outras palavras, estabelecidas as regras do certame, tornam-se obrigatórias para aquela licitação durante todo o procedimento e para todos os seus participantes, inclusive para o órgão ou entidade licitadora.

A saber:

A empresa ora RECORRIDA utilizou-se de valor inexequível e não pertinente para formação de seus custos e preço final ofertado, obtendo proposta vantajosa aos demais licitantes e teve sua habilitação declarada.

Nesse ponto, portanto, podemos extrair uma certeza quanto a esse erro: A proposta de preço apresentada pela RECORRIDA não atende ao edital.

Pois assim preve e determina a lei!

Segundo entendimento do Renato Geraldo Mendes no Zênite Anotações:

“Para que haja igualdade de tratamento, é fundamental que a escolha do parceiro da Administração ocorra mediante critério objetivo, do contrário, o tratamento isonômico estará comprometido. Portanto, se não for possível definir um critério de julgamento objetivo, a licitação não deve ser realizada. E a razão é simples: o pressuposto da licitação é a igualdade. Ora, se o pressuposto não pode ser assegurado, o dever deixará de existir. Essa é a lógica que norteia a ordem jurídica. A impossibilidade de definir o critério subjetivo não é prevista, e não

deve ser confundida com a inaptidão de um agente determinado. Inaptidão pessoal é uma coisa, impossibilidade é outra, pois esta não decorre da imperícia de A ou de B, mas da incapacidade humana, ou seja, de uma condição que atinge a todos.”

A Administração tem o DEVER de respeitar aquilo que foi estabelecido pela legislação, não podendo, de forma alguma, esquivar-se das regras preliminarmente estabelecidas, com regramentos e vontades subjetivas!

O artigo 3º da Lei nº 8.666/1993, determina que a licitação deve ser julgada de acordo com o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, vejamos:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e JULGADA EM ESTRITA CONFORMIDADE COM OS PRINCÍPIOS BÁSICOS da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, e do Decreto 10.024/2019, DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos”. A anuência com a violação do princípio da vinculação do Instrumento Convocatório em atendimento a legislação vigente enseja a nulidade do certame.

“A VIOLAÇÃO DE PRINCÍPIOS BÁSICOS da razoabilidade, da economicidade, da legalidade e da moralidade administrativa, e a desobediência às diretrizes fundamentais da licitação pública, no caso, a isonomia entre licitantes, o julgamento objetivo, A VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, bem como o caráter competitivo do certame CONSTITUEM VÍCIOS INSANÁVEIS QUE ENSEJAM A FIXAÇÃO DE PRAZO PARA EXATO CUMPRIMENTO DA LEI, NO SENTIDO DE DECLARAR A NULIDADE DO CERTAME.” (Acórdão 6198/2009 Primeira Câmara)

Tal princípio não é mera conveniência ou simples prerrogativa legal que pode ser facilmente descartada. Jaz aqui a fundamentação exordial de todo e qualquer certame.



Jamais poderia se falar no desrespeito a tal princípio, pois este está atrelado a, praticamente, todos os demais princípios arrolados pela legislação, doutrina e aceitos pela jurisprudência.


Portanto, para que sejam respeitadas as disposições do Decreto em vigor o certame deve ser revogado!

Com efeito, a comprovação de requisitos exigidos pelo certame é medida sine qua non para a habilitação de uma empresa, sob pena de infringir as regras próprias da licitação previstas no artigo 27, II, III c/c artigo 30 da Lei 8.666/93.

É medida de direito que se impõe que a empresa licitante que não atenda as exigências mínimas para a sua habilitação seja inabilitada do certame, de modo a ser mantido pelo Poder Público o princípio isonômico.

Cumpra-se asseverar que o processo licitatório deve ser conduzido levando por base os princípios básicos da isonomia, em estrita observância a legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade e probidade administrativa, de modo a garantir a igualdade de condições entre as empresas participantes do certame, nos termos dos artigos 3º da Lei 8.666/93 e artigo 37 da CF/88. Ademais, é de extrema notoriedade que a Administração Pública deve respeitar as normas vigentes, o qual se acha estritamente vinculada (Lei 10.520/02).

O PEDIDO DE PROVIMENTO



Ante o exposto, e de tudo o mais que dos autos consta, requer seja PROVIDO o presente recurso administrativo para inabilitar a empresa MEDSYSTEM., e ninguém pode deixar de cumprir a lei, alegando desconhecimento ou caso fortuito, nem mesmo edital de pregão eletrônico, e agente públicos, tudo conforme argumentos acima e por ser medida de *legalidade, moralidade, isonomia e economicidade!*

Ante aos fatos narrados e as razões de direito aduzidas, a RECORRENTE requer à Comissão Julgadora de Licitação:

a) A DESCLASSIFICAÇÃO da empresa MEDSYSTEM, mediante os comprovados vícios na demonstração da Composição de Preços, QUE NEM SEQUER FOI APRESENTADO DENTRO DO PRAZO LEGAL, que subsidiou a oferta de sua Proposta Comercial.

Caso assim não entendam V.Sas., requer que seja levado o presente RECURSO à apreciação da autoridade superior, nos termos art. 109, III, parágrafo 4º, da Lei Federal nº 8.666/93 e alterações, a qual certamente o acolherá, contando que seu deferimento mantenha preservados os princípios da legalidade e isonomia, tudo para satisfação do interesse público, objetivo maior da Administração Pública. No entanto, em última e indesejada hipótese, não obtendo a RECORRENTE sucesso no presente pedido, ficará impedida a buscar o poder judiciário com vistas à satisfação de seu direito, e demais órgão de direito fiscalizadores, como já o fez e aguarda respostas.

Neste Termos

Pede Deferimento,

Comprehense do Brasil Eq. Med-Hospitalares Ltda.

Reims Eric de Andrade



Recebido
as
11h20

08.441.389/0001-12
COMPREHENSE DO BRASIL
ENGENHARIA LTDA
Av. João Oswaldo Cardoso, 600
Sala 01 a 15 - CEP: 12042-050
Distrito Industrial Piracangagua
TAUBATÉ-SP